PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000715-82.2020.8.05.0035 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JEFERSON SOARES MACEDO e outros Advogado (s):RAI DAMACENO COSTA, LEONARDO MONTANHA NETO, JOAO PEDRO COELHO SILVA ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA PENAL MISTA. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DESCRITO NO ART. 35, DA LEI Nº 11.343/2006. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERO CONCURSO DE AGENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO), ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Órgão Ministerial contra o capítulo da sentença que absolveu JEFERSON SOARES MACEDO e LISLANE DA SILVA CIRQUEIRA da imputação descrita no art. 35, da Lei nº 11.343/06, cingindo-se o inconformismo à condenação dos Recorridos pelo referido delito, bem como ao afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do mesmo regramento. 2. Extrai-se dos fólios, que a Polícia Militar recebeu uma denúncia no sentido de que os Acusados estariam comercializando drogas no imóvel onde residiam, localizado na Rua Zenaide Mota, 33, bairro da Estação, município de Caculé, e diante disso passou a realizar rondas na referida localidade. No dia 07.11.2020, ao perceber uma movimentação estranha de pessoas, os Agentes adentraram o imóvel, no qual foram encontrados 31 (trinta e uma) "buchas" de erva acondicionadas para a venda; 32 (trinta e duas) "cocadas" de erva acondicionadas para a venda; e 03 (três) "tabletes" de erva, perfazendo o total de 1.565, kg (um quilo, quinhentos e sessenta e cinco gramas) de massa bruta; bem como 02 (duas) balanças de precisão; 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver calibre 22, marca Rossi, com numeração E47392, municiado com cartucho e um estojo; e 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver, calibre 38, da marca Taurus, com numeração 246051, municiado com 06 (seis) cartuchos, entre outros apetrechos, conforme de verifica no auto de exibição e apreensão. 3. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS — ART. 35, DA LEI Nº 11.343/2006. Cediço, no crime de associação para o tráfico de drogas, há um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar, especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros. In casu, a coautoria é evidente, o que não é suficiente para a caracterização da associação. Na espécie, vê-se que o vínculo afetivo havido entre os Acusados não é suficiente para a conclusão pela prática do crime de associação. 4. TRÁFICO PRIVILEGIADO. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343 /2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. No caso, entendeu, acertadamente o Magistrado Julgador que a expressiva quantidade de drogas apreendidas não seria suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, nos termos do atual entendimento jurisprudencial. Contudo, as circunstâncias da prisão, associadas ao volume de entorpecentes foram fundamentos suficientes para a modulação do referido redutor no patamar de 1/3 (um terço). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000715-82.2020.8.05.0035, da comarca de Caculé, no qual figuram como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e Apelados JEFERSON SOARES MACEDO e LISLANE DA SILVA

CIRQUEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000715-82.2020.8.05.0035 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JEFERSON SOARES MACEDO e outros Advogado (s): RAI DAMACENO COSTA, LEONARDO MONTANHA NETO, JOAO PEDRO COELHO SILVA RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Caculé, que, nos autos da ação penal nº 8000715-82.2020.8.05.0035, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, no capítulo em que absolveu JEFERSON SOARES MACEDO e LISLANE DA SILVA CIRQUEIRA, da prática da conduta descrita no art. 35, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor dos Recorridos, nos seguintes termos (ID 56170511): "Consta do incluso inquérito policial, que, no dia 07 de novembro de 2020, por volta das 11:45 horas, no imóvel residencial localizado na Rua Zenaide Mota, n. 33, bairro da Estação, Caculé/Bahia, os denunciados JEFERSON SOARES MACEDO e LISLANE DA SILVA CEROUEIRA, com vontade livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, após se associarem para o fim de praticar o delito previsto no art. 33, caput da Lei 11343/2006, quardavam e tinham em depósito drogas, sem autorização, em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme constatado no laudo de exame pericial à fl. 07 e no auto de exibição e apreensão à fl. 06. Consta também do caderno investigativo que, no mesmo dia e local, os denunciados mantinham e possuíam sob sua guarda, no interior de sua residência, duas armas de fogo e munições, ambas de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conforme restou apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima indicadas, os denunciados foram flagrados por uma guarnição da Polícia Militar, tendo em depósito e guardando, no interior de sua residência, 31 (trinta e uma) "buchas" de erva acondicionadas para a venda; 32 (trinta e duas) "cocadas" de erva acondicionadas para a venda; e 03 (três) "tabletes" de erva, perfazendo o total de 1.565, kg (um quilo, quinhentos e sessenta e cinco gramas) de massa bruta; bem como 02 (duas) balanças de precisão; 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver calibre 22, marca Rossi, com numeração E47392, municiado com cartucho e um estojo; e 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver, calibre 38, da marca Taurus, com numeração 246051, municiado com 6 (seis) cartuchos, entre outros apetrechos, conforme de verifica no auto de exibição e apreensão à fl. 06." A denúncia foi recebida em 14.05.2021 (ID 56171224). Finalizada a instrução processual, seguiu-se à apresentação de alegações finais, inicialmente pelo Ministério Público Estadual (ID 561741400), posteriormente pela Defesa (ID 56171409), e por fim, prolatouse a sentença mista (ID 56171409). Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso de Apelação (ID 56171428), aduzindo em suas razões a existência de provas suficientes para a condenação dos Acusados pelo crime descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, pugnando pela reforma da sentença, neste ponto, bem como seja afastada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (ID 56171429). Contrarrazões pelo improvimento do recurso (ID 56141437). Instada, a douta Procuradoria de

Justiça exarou pronunciamento pelo NÃO PROVIMENTO do Apelo (ID 56451759). E o relatório, que submeto à apreciação do nobre Desembargador Revisor. Salvador/BA, 7 de marco de 2024. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000715-82.2020.8.05.0035 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JEFERSON SOARES MACEDO e outros Advogado (s): RAI DAMACENO COSTA, LEONARDO MONTANHA NETO, JOAO PEDRO COELHO SILVA ALB/04 VOTO Conheco do recurso, visto que atendidos os pressupostos para admissibilidade e processamento. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Órgão Ministerial contra o capítulo da sentença que absolveu JEFERSON SOARES MACEDO e LISLANE DA SILVA CIRQUEIRA da imputação descrita no art. 35, da Lei nº 11.343/06, cingindo-se o inconformismo à condenação dos Recorridos pelo referido delito, bem como ao afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do mesmo regramento. Extrai-se dos fólios, que a Polícia Militar recebeu uma denúncia no sentido de que os Acusados estariam comercializando drogas no imóvel onde residiam, localizado na Rua Zenaide Mota, 33, bairro da Estação, município de Caculé, e diante disso passou a realizar rondas na referida localidade. No dia 07.11.2020, ao perceber uma movimentação estranha de pessoas, os Agentes adentraram o imóvel, no qual foram encontrados 31 (trinta e uma) "buchas" de erva acondicionadas para a venda; 32 (trinta e duas) "cocadas" de erva acondicionadas para a venda; e 03 (três) "tabletes" de erva, perfazendo o total de 1.565, kg (um guilo, guinhentos e sessenta e cinco gramas) de massa bruta; bem como 02 (duas) balanças de precisão; 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver calibre 22, marca Rossi, com numeração E47392, municiado com cartucho e um estojo; e 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver, calibre 38, da marca Taurus, com numeração 246051, municiado com 06 (seis) cartuchos, entre outros apetrechos, conforme de verifica no auto de exibição e apreensão. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - ART. 35, DA LEI Nº 11.343/2006 Pretende o Parquet a condenação dos Recorridos pelo delito de associação para o tráfico, por entender comprovada a estabilidade e permanência do vínculo associativo entre eles. Cediço, no crime de associação para o tráfico de drogas, há um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar, especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros. Sobre o tema, preleciona Vicente Greco Filho: "Jamais a simples coautoria, ocasional, transitória, esporádica, eventual configuraria o crime de associação. Para este é mister inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre A e B tenha sido assentada com esse exato objetivo de sociedade espúria para fins de tráfico, ainda que este lance final não se concretize, mas sempre impregnada dessa específica vinculação psicológica, de se dar vazão ao elemento finalístico da infração ..."(GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos: Prevenção - Repressão: Comentários à Lei nº. 10.409/2002 e à parte em vigor da Lei 6368/76 - 12ª. ed. Atual. - São Paulo - Editora Saraiva -2006 - p. 127). No mesmo sentido, segundo doutrina de Renato Brasileiro de Lima, a união de esforços transitória e ocasional caracteriza o concurso de agentes, sendo necessária a prova da estabilidade e permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico. Confira-se: "Associarse quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A característica da

associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. Por isso, por mais que ao art. 35 da Lei de Drogas faça uso da expressão 'reiteradamente ou não', a tipificação desse crime depende da estabilidade ou da permanência (societas sceleris) características que o diferenciam de um concurso eventual de agentes (CP, art. 29). (...) Se se trata de crime contra a paz pública, há de se entender que apenas a associação estável e permanente é capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado. Logo, uma associação instável e efêmera, características inerentes ao concurso eventual de agentes, não tipifica, de per si, o crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06. Nesse contexto, como já se pronunciou o STJ, a caracterização do crime de associação para o tráfico depende do dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006." (In Legislação Criminal Especial Comentada, 2º edição, 2º tiragem, 2014, Salvador: JusPodium, p. 754). In casu, a coautoria é evidente, o que não é suficiente para a caracterização da associação. Na espécie, vê-se que o vínculo afetivo entre os Acusados, além do fato de as drogas haverem sido encontradas no imóvel onde ambos residem não levam à conclusão da prática do crime de associação. Penso que é perfeitamente possível a condenação da mulher por associação ao tráfico, ao se aliar com seu marido, para a prática do crime. Todavia, no caso dos autos, a condenação decorreu de mera presunção, inadmitida no atual estágio do Direito Penal. Ao prestar depoimento em juízo, o SD/PM Douglas Santos de Menezes, disse que recebeu uma chamada informando que estava ocorrendo tráfico na residência do réu, e a guarnição começou a fazer ronda na área, viram uma movimentação estranha na casa e ao chegarem no local, Jeferson franqueou a entrada, encontrando dentro da residência 1,5kg de drogas, balança de precisão, narquilé, duas armas. Disse que tanto Jeferson, quanto a esposa Lislane, assumiram a posse das drogas. O SD/PM Diego Fernando dos Santos Barbosa, relatou em Juízo que estavam em ronda, e após receberem denúncias constantes sobre tráfico de drogas na residência dos réus, foram em direção a rua, e visualizaram eles em atitude suspeita, e após feita a abordagem em ambos, eles franquearam a entrada da guarnição, e lá dentro encontraram os materiais apresentados. No mesmo sentido, o SD/PM Danilo de Jesus Santos, ao ser ouvido em juízo, disse que não lembra como se iniciou a diligência, mas lembra um pouco da abordagem, que chegaram na residência e foram recebidos pela Lislane, havendo ela autorizado a entrada, e logo após entrarem, Jeferson falou onde estava a arma, e ao procurar a arma, encontraram alguns fragmentos das drogas. Além disso, mencionou também que não houve nenhuma investigação prévia. Por fim, o SD/PM Marcos Antônio Pereira dos Santos, em Juízo, disse que teve uma diligência para uma denúncia de possível tráfico de drogas numa casa, e nessa situação era o motorista da guarnição, e parou a viatura um pouco afastado da casa, e somente após seus colegas realizarem a apreensão e prisão foi até o local com a viatura para realizar o deslocamento. Disse, ainda, que não teve tanto contato com os fatos, mas o comandante da guarnição passou a informação que a entrada na residência foi franqueada, onde encontraram as drogas e as armas. Como já dito, a caracterização deste crime exige estabilidade na ação dos agentes para a realização do delito. Desta maneira, para que exista a possibilidade de condenação na figura típica, é indispensável prova indicativa que a ação dos agentes, fundamentada em plano de venda de drogas, seja estável, perdure algum tempo, e não em eventuais junções de esforços para obtenção de um fim. No caso em apreço,

esta prova não se realizou. Assim, estabeleceu-se na jurisprudência o entendimento de que a diferenca entre o crime em questão e o concurso eventual de agentes está na estabilidade do vínculo. Nessa linha de compreensão: Habeas corpus. Processual Penal. Crime de associação para o tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 35, caput). Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Não ocorrência. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (...) 3. Verifica-se, pela simples leitura da exordial acusatória, que não há ilegalidade a merecer reparo pela via eleita, uma vez que a denúncia contém descrição mínima dos fatos imputados à ora paciente, principalmente considerando tratar-se de crime de associação para o tráfico, relativamente ao qual a existência do liame subjetivo e da estabilidade associativa deve ser apurada no curso da instrução criminal. 4. Ordem denegada'. (HC 121188, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03-04-2014) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO GRUPO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA E QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. 1. Os dizeres do acórdão, com referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, como vínculo subjetivo entre os pacientes e demais componentes, não se afiguram suficientes para embasar e condenação nesse ponto da imputação. 2. O crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a societas sceleris e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual. 3. É preciso atenção processual para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e os casos de coautoria mais complexa, como é a hipótese em exame, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado. 4. Com a absolvição da prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 (neste writ), fazem os apenados jus à incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tendo em vista que foi afastada somente porque foram condenados pelo crime de associação para o tráfico. Incabível a exasperação da pena-base, quando fundamentada em afirmações genéricas e abstratas e em quantidade não relevante de drogas. 5. Habeas corpus concedido. Absolvição dos pacientes da imputação pelo crime no art. 35 da Lei 11.343/06. Reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (1/2). Condenação, pelo tráfico de drogas, reduzida para 3 anos e 9 meses de reclusão e 375 dias-multa. Regime aberto, com substituição. (STJ - HC: 679343 RJ 2021/0215096-4, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 05/10/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2021) Não basta, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, a existência do simples dolo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável, orientado à narcotraficância. Nesse contexto, diante da dúvida, o caso é de aplicação do princípio do in dubio pro reo, impondo-se a absolvição dos Acusados da imputação do crime de associação para o tráfico. TRÁFICO PRIVILEGIADO A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343 /2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:a) seja primário; b) de bons

antecedentes; c) não se dedigue às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. No caso, entendeu, acertadamente o Magistrado Julgador que a expressiva quantidade de drogas apreendidas não seria suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, nos termos do atual entendimento jurisprudencial. Contudo, as circunstâncias da prisão, associadas ao volume de entorpecentes foram fundamentos suficientes para a modulação do referido redutor no patamar de 1/3 (um terço). Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. PATAMAR DE REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. 1. A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/2006. Precedentes. 2. As circunstâncias concretas colhidas e sopesadas pelo magistrado sentenciante, autoridade judicial mais próxima dos fatos e das provas, apontam para a primariedade e para os bons antecedentes da agravada, e não indicam dedicação a atividade criminosa ou integração à organização criminosa. 3. Modulação do redutor na fração mínima de 1/6, considerada a quantidade de droga apreendida. Proporcionalidade e adequação. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RHC: 138117 MS 5000440-60.2016.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/04/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. ERESP N. 1.916.596/SP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena é o procedimento em que o magistrado, no exercício de discricionariedade vinculada, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador. 2. Os requisitos específicos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a saber, que o beneficiário seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. n. 1.887.511/SP (DJe de $1^{\circ}/7/2021$), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base. 4. Configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas ou pertence a organização criminosa, derivada unicamente da análise da natureza ou quantidade de drogas apreendidas; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a redução da fração de diminuição de pena por esse mesmo e único motivo. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 686210 SP 2021/0254998-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2022) Ante o exposto, na esteira do pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça, NEGA-SE PROVIMENTO ao Apelo ministerial, mantendo-se a sentença absolutória na integralidade. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora